



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2200177 - RS (2025/0013988-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **VERA REGINA GUIMARAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO MARCON DE JESUS - RS106951**  
                  **LUCAS MARCON DE JESUS - RS111227**  
**RECORRIDO** : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO,**  
                  **FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO** : **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado, que julgou improcedentes os pedidos de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e de devolução dos valores cobrados em excesso.
2. A Corte estadual reformou a sentença de primeiro grau, que havia limitado os juros à taxa média de mercado, ao entender que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios contratada acima da média de mercado configura abusividade, justificando a intervenção do Poder Judiciário para sua limitação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Corte de origem concluiu que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura, por si só, abusividade. Assim, rever tal entendimento demandaria reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos o que é vedado pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação e a análise de risco de crédito do contratante. 2. A revisão da taxa pactuada apenas se justifica na hipótese de comprovada abusividade. 3 Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrelado à incidência da Súmula n. 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, I e II; Lei n. 8.078/1990, art. 51, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 27/11/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2200177 - RS (2025/0013988-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **VERA REGINA GUIMARAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO MARCON DE JESUS - RS106951**  
                  **LUCAS MARCON DE JESUS - RS111227**  
**RECORRIDO** : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO,**  
                  **FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO** : **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado, que julgou improcedentes os pedidos de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e de devolução dos valores cobrados em excesso.

2. A Corte estadual reformou a sentença de primeiro grau, que havia limitado os juros à taxa média de mercado, ao entender que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios contratada acima da média de mercado configura abusividade, justificando a intervenção do Poder Judiciário para sua limitação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura, por si só, abusividade. Assim, rever tal entendimento demandaria reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos o que é vedado pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação e a análise de risco de crédito do contratante. 2. A revisão da taxa pactuada apenas se justifica na hipótese de comprovada abusividade. 3 Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, I e II; Lei n. 8.078/1990, art. 51, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 27/11/2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA REGINA GUIMARAES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado.

O julgado foi assim ementado (fl. 138):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PESSOAL DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. O FATO DE A TAXA CONTRATADA ESTAR ACIMA

DA TAXA MÉDIA DO BACEN NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DEVEM SER OBSERVADOS, PARA A LIMITAÇÃO DOS REFERIDOS JUROS, FATORES COMO O CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS, O SPREAD DA OPERAÇÃO, A ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO DO CONTRATANTE, PONDERANDO-SE A CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E EVENTUAL DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DESCABIDA RESTITUIÇÃO E O AFASTAMENTO DA MORA. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

173):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE JUROS. ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, PARA O FIM DE DECLARAR VÁLIDA A TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES. EMBARGANTE ALEGANDO OMISSÃO, SUSTENTANDO NÃO TER SIDO CONSIDERADA A CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PORQUANTO O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Em suas razões, alega, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, 51, *caput*, IV, § 1º, III, 54-A, *caput*, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.078/1990, porquanto a decisão recorrida nega vigência às normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que não reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios estipulados, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o colegiado deixou de enfrentar questões que contrariam os fundamentos da decisão guerreada, especialmente quanto à hipervulnerabilidade e vulnerabilidade econômica da parte autora;

c) 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, por omissão, visto que o Tribunal de origem não analisou as particularidades do caso, mesmo quando expressamente apontadas, o que inviabilizou a modificação dos juros remuneratórios pleiteada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente do Tema n. 27, ao não reconhecer a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a abusividade e realizadas as devidas alterações das taxas pactuadas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 205-207.

Foi apresentado agravo em recurso especial (fls. 218-226).

O agravo em recurso especial foi conhecido e convertido em recurso especial, conforme decisão de admissibilidade (fl. 243).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia está assentada na forma de aferição da abusividade dos juros remuneratórios.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado, descaracterizando a mora e determinando a devolução dos valores cobrados em excesso, com a repetição simples do indébito.

A Corte estadual reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ao entender que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade.

**I - Violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem concluiu que não existe no acórdão recorrido erro material, omissão ou contradição, e que o objetivo do agravante com os embargos de declaração é rejugamento da lide. Conforme trecho do acórdão de embargos de declaração (fls. 170-172):

Ocorre que não há na decisão recorrida erro material, omissão ou contradição. Vê-se que o que pretende a parte recorrente é o rejugamento da lide, incabível em sede de embargos de declaração.

Da leitura da decisão objurgada, não se constata hipótese alguma de ofensa ao artigo 1.022, do CPC, haja vista que ofensa somente ocorre quando a decisão contém erro material e/ou deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

[...]

Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

[...]

Cabe ressaltar não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

[...]

Assim, releva reiterar, foram apreciadas todas as questões relevantes para a solução da causa, não se constituindo a omissão arguida na solução contrária à almejada pela jurisdição.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

## **II - Juros remuneratórios - violação do art. 51, § 1º, do CDC**

A recorrente afirma que os juros remuneratórios incididos em um contrato de mútuo bancário só podem sofrer interferência do Poder Judiciário quando o percentual da taxa cobrada for muito superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, exatamente como no caso concreto.

A Corte estadual, no entanto, entendeu que o fato de a taxa contratada estar acima da taxa média do Bacen não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação e a análise de risco de crédito do contratante.

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 136):

Pois bem. Respeitante à alegação de que os juros remuneratórios contratados são abusivos e o consequente pedido de limitação à taxa média publicada pelo Banco Central, observo que o simples fato de os juros contratados superarem a taxa média não indica abusividade, visto que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior (orientação sedimentada a partir do R Esp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos), necessário que sejam observados diversos fatores para a revisão da taxa pactuada, tais como o custo da captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, dentre outros, ponderada a relação de consumo e a desvantagem exagerada do consumidor.

[...]

**Assim, a adoção da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central apenas se justifica na hipótese de ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, o que, na hipótese, não se verificou.**

**Portanto, a considerar a orientação supra, permanece válida e eficaz a taxa de juros livremente contratada entre as partes.**

Como visto acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, em análise das peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, para decidir em sentido contrário e verificar os fatores específicos acima apontados acerca das peculiaridades do caso concreto quanto aos juros pactuados, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.200.177 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0013988-0

Número de Origem:  
50078968620238216001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA REGINA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO MARCON DE JESUS - RS106951  
LUCAS MARCON DE JESUS - RS111227

RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025

